

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL/SP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de renovação de licenciamento do software Kaspersky Next Endpoint Detection and Response (EDR) com suporte técnico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

IMPUGNANTE: ARENNA INFORMÁTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 07.528.036/0001-91

REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO LARA SANTOS

E-MAIL: arennainfo@gmail.com

A empresa Arenna Informática e Distribuição Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.528.036/0001-91, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, com fundamento na cláusula 3º do edital supracitado e o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão das seguintes irregularidades identificadas no instrumento convocatório:

I – DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS (ITEM 12.6.1)

O item 12.6.1 do edital impede que a empresa comprove sua capacidade técnico-operacional mediante a apresentação conjunta de mais de um atestado de capacidade técnica, mesmo que compatíveis entre si e com o objeto contratado.

Tal restrição é ilegal e desproporcional, pois:

- Não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que exige apenas a comprovação de experiência anterior compatível com o objeto licitado, sem restringir a forma dessa comprovação;
- Impede a participação de empresas regularmente habilitadas, mas que executaram contratos semelhantes de forma fracionada, o que é comum no setor privado e público.

A exigência de atestado único restringe indevidamente a competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ferindo os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tornando o item passível de nulidade.

Requer-se, portanto, a reformulação do item 12.6.1, de modo a permitir o somatório de atestados, desde que comprovem a execução de atividades compatíveis com o objeto e somem os quantitativos exigidos.

II – DA ILEGALIDADE DA INDICAÇÃO DE MARCA SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA (CLÁUSULA 1ª E ITEM 5)

O edital restringe a contratação ao fornecimento do software Kaspersky Next Endpoint Detection and Response (EDR), sob a justificativa de que se trata de “renovação”. Contudo, o objeto licitado abrange também suporte técnico, caracterizando nova contratação de serviços e não mera continuidade.

- A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, Inciso I, Letra a, proíbe cláusulas que comprometam ou restrinjam injustificadamente a competitividade, especialmente nos casos de indicação de marca sem justificativa técnica, econômica ou de compatibilidade devidamente fundamentada.
- No caso concreto:
- O edital não apresenta qualquer Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou justificativa que demonstre que somente a marca Kaspersky atende à necessidade da Administração;

- Não há comprovação de que a troca da solução traria ônus técnico ou financeiro relevante, especialmente considerando que soluções similares podem integrar-se facilmente com a estrutura já existente;
- A adoção de especificações baseadas em desempenho ou critérios funcionais atenderia ao interesse público sem restringir a competitividade.

Requer-se a imediata adequação do edital, com a exclusão da indicação exclusiva da marca Kaspersky, substituindo-se por especificações técnicas e requisitos funcionais mínimos compatíveis com o objetivo da contratação.

III – DA IMPERTINÊNCIA E DESPROPORCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DE SUPORTE IN LOCO (ANEXO I.A, ITEM 2, LETRA “F”)

O edital exige, como critério técnico, a prestação de suporte presencial (in loco), sem apresentar justificativa técnica para essa exigência.

Contudo, o objeto licitado – licenciamento de software de segurança da informação com suporte – é, por natureza, plenamente atendido por meio remoto, com utilização de canais de suporte, acesso remoto e abertura de chamados. A exigência de suporte presencial:

- Não guarda relação técnica com o objeto licitado, caracterizando-se como exigência impertinente e excessiva;
- Aumenta injustificadamente os custos, comprometendo a economicidade e restringindo a participação de empresas qualificadas que operam com modelo de atendimento remoto, conforme prática do setor.

Essa exigência fere os princípios da proporcionalidade e economicidade (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021) e deve ser revista.

Requer-se, portanto, a supressão da obrigatoriedade de suporte técnico in loco, admitindo-se a prestação de suporte técnico remoto, com atendimento via central, e-mails ou abertura de chamados.

IV – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O OBJETO DEFINIDO COMO RENOVAÇÃO E A EXIGÊNCIA DE SUPORTE PRESENCIAL

O edital denomina o objeto como “renovação de licenciamento”, o que pressupõe que o software já está implementado e em operação na estrutura da Administração. No entanto, ao mesmo tempo, exige-se suporte presencial, como se se tratasse de implantação inicial ou operação crítica.

Tal contradição demonstra falta de coerência interna no edital. Se é uma renovação, não há necessidade técnica de suporte presencial. E se há tal necessidade, o objeto não é uma simples renovação, mas nova contratação.

A falta de clareza compromete os princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos (art. 5º, caput) e da vinculação objetiva ao instrumento convocatório.

Requer-se, portanto, que a Administração esclareça tecnicamente se o objeto é realmente uma renovação sem alteração funcional ou se é uma nova contratação com suporte amplo, de modo a readequar o instrumento convocatório em conformidade com a legislação vigente.

V – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE QUANTIDADE E PRAZO DE CERTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS (ANEXO I.A, ITEM 2, LETRA “E”)

O edital exige que a empresa comprove possuir dois profissionais empregados, com certificação válida há, no mínimo, 1 (um) ano.

Tal exigência fere frontalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que:

- Não há justificativa técnica que fundamente a exigência de dois profissionais empregados, podendo o serviço ser executado por profissional autônomo ou terceirizado com vínculo formal durante a execução;
- O tempo de validade da certificação (1 ano) não pode ser exigido, pois não reflete necessariamente maior qualificação técnica. Certificações emitidas recentemente têm validade técnica plena.

Nos termos da Lei, novamente o art. art. 9º, inciso I, letra a, cita que é vedado incluir exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Requer-se, portanto, a exclusão da exigência de prazo mínimo de emissão da certificação e do número fixo de profissionais empregados, bastando que a empresa comprove a capacidade de alocar profissional qualificado com certificação válida e compatível com o objeto contratado.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Lei 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Lei 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Lei 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos

Lei 14133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como

documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

VII – DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades apontadas, requer-se que sejam adotadas as seguintes medidas:

1. Alteração do item 12.6.1, para permitir a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio do somatório de atestados compatíveis, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
2. Exclusão da referência à marca Kaspersky, substituindo-se por especificações técnicas funcionais, salvo se apresentada justificativa técnica formal e devidamente motivada;
3. Supressão da obrigatoriedade de suporte técnico in loco, admitindo-se o atendimento remoto como padrão do mercado e suficiente para a prestação do serviço;
4. Reformulação do item que exige dois profissionais empregados com certificação há pelo menos um ano, permitindo qualquer profissional certificado, independentemente do tempo de emissão, desde que habilitado tecnicamente;
5. Que as alterações promovidas sejam publicadas formalmente por meio de retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos Lei nº 14.133/2021, de forma a resguardar o direito de ampla participação e a observância do princípio da competitividade.

**Nestes Termos;
Pede-se deferimento.**

Itaúna/MG, 30 de junho de 2025



Leonardo Lara Santos;
Arenna Informática e Distribuição Ltda
07.528.036/0001-91

07 528 036/0001-91
ARENNA INFORMÁTICA E
DISTRIBUIÇÃO EIRELI
Rua José Zózimo Lopes, 149
Jucelino Kubitschek - CEP 35661-367
ITAÚNA - MINAS GERAIS